



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS NATAL -RN

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA NO NATAL RN – JUIZADO ESPECIAL

PROCESSO n° VIRTUAL

AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, instituída pela Lei n° 8.029, de 12.04.90, por meio de sua Procuradoria, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, apresentar **CONTESTAÇÃO** à demanda, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO

Sabe-se que o art. 103 da Lei n° 8.213/1991 cuida do prazo decadencial de dez anos para o pleito judicial de qualquer causa previdenciária, nos seguintes termos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n° 10.839, de 2004)

Conta-se tal prazo, no caso das revisões de concessão de benefício, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Já no caso das concessões de benefícios previdenciários, inicia-se o prazo a partir do momento em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento de seu requerimento.

Por outro lado, para as prestações que envolvam restituições, parcelas vencidas ou diferenças, o prazo será de cinco anos, contados da data em que deveriam ter sido pagas. Assegura-se, outrossim, nas prestações de trato sucessivo, o fundo do direito da parte autora, nos termos do enunciado 85¹ da Súmula do STJ.

Pois bem, ocorre que até 27 de junho de 1997 o mundo jurídico brasileiro desconhecia disposição legal que fixasse prazo decadencial para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários, pois somente em 28 de junho de 1997, com a publicação da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n° 9.528/1997, é que a mencionada pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.

Fazendo um breve histórico, verifica-se que a previsão de prazo decadencial surgiu através da MP n° 1.523-9/97, com reedições posteriores, que teve vigência de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998.

Esta MP foi convertida na Lei n° 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado pudesse reclamar a revisão de seu benefício. Com a entrada em vigor da MP 1.663-15, convertida na Lei n° 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A MP 138, de 19 de novembro de 2003, restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei n° 10.839/2004, mantendo a redação do *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra.

Assim, atualmente existem quatro períodos rígidos por normas distintas, que se sucederam temporalmente:

- 1) **até 27.6.1997** – inexistência de previsão legal do instituto da decadência para os benefícios previdenciários;
- 2) **28.6.1997 a 22.10.1998** – revisões sujeitas a prazo decadencial de 10 anos;
- 3) **23.10.1998 a 19.11.2003** – revisões sujeitas a prazo decadencial de 5 anos;
- 4) **a partir de 20.11.2003** – revisões submetidas a prazo decadencial de 10 anos.

¹ “Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

A despeito da ocorrência de complicada sucessão de normas, no período anterior a 28 de junho de 1997, há entendimento no sentido de que não há que se falar em fluxo de prazo decadencial de 10 anos, por inexistência de norma legal que previsse a causa extintiva em foco.

A prevalência de tese contrária significaria, efetivamente, a promoção de retroatividade máxima de norma criadora de decadência, permitindo, com efeito, que esta produzisse efeitos em período anterior à sua vigência, o que é vedado pelo sistema constitucional de 1988.

No entanto, isto não quer dizer que se estaria concebendo a imprescritibilidade das revisões de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas.

Dissertando sobre o tema, **FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA** (A Decadência e a Prescrição no Âmbito da Seguridade Social *in* Direito Previdenciário – Coordenação Marcelo Leonardo Tavares, Editora Impetus, 2005, p. 168/169), confere respeitável suporte doutrinário para a tese aqui defendida, *in verbis*:

“Não me parece que o direito potestativo de obter revisão do ato de concessão se confunda ou integre o âmago do direito subjetivo às prestações previdenciárias. Os direitos são distintos, assim como seus efeitos. Além do que, sendo o prazo para exercício do direito potestativo fixado por lei, é perfeitamente possível que a lei nova o institua ou altere, majorando ou reduzindo, desde que não lhe atribua eficácia retroativa.

Ademais, a admitir-se o prazo decadencial afeto a cada benefício, de forma estanque, conforme os ditames da lei vigente à data da concessão, estar-se-ia instaurando tratamento injusto e desigual para idênticas situações jurídicas. Extrai-se, por outro lado, da exposição de motivos que acompanhou a proposta de edição da MP n.º 138/2003, o evidente intuito de ampliar o prazo decadencial, antes que os 5 anos anteriormente previstos se consumassem, de forma que a ampliação beneficiasse também os titulares de benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 9.711/1998.

Portanto, entendo que a melhor interpretação é a que conclui que, em 28/06/1997, teve início de contagem o prazo decadencial de 10 anos quanto a todos os benefícios concedidos anteriormente, incidindo, desde então, o mesmo prazo sobre os benefícios posteriormente concedidos, já que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo de 5 anos.

Assim, segundo as normas vigentes, somente a partir de 28/06/2007 ter-se-á a consumação da caducidade do direito à revisão de atos de concessão, quanto a qualquer benefício até então concedido. (...). (grifou-se)

Nesse sentido, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

1. Ainda que se entenda que o novel instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput, da LBPS, na redação atual) seja imediatamente aplicável a todos os benefícios previdenciários, o atual prazo de dez anos não se aplica retroativamente, incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu.

2. Não tendo transcorrido o prazo de 10 anos entre o início da vigência da MP n. 1.523-9/97 e o ajuizamento do feito, não há falar em decadência do direito sub judice.

3. Afastada a decadência acolhida em 1º grau, o Tribunal deve julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação.

5. Segundo entendimento do STF, a equivalência salarial somente deve ser aplicada aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal, durante o período de abril de 1989 a dezembro de 1991, com base no art. 58 do ADCT.

6. Segundo precedentes do STF, a preservação do valor real do benefício há que ser feita nos termos da lei, ou seja, de acordo com o critério por esta eleito para tal fim, consoante expressa autorização do legislador constituinte (art. 201, § 4º, CF/88).” (TRF-4ªR - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª Turma, D.E. 27.09.2007)

Ainda nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA (LEIS NºS 9.784/99 e 10.839/2004). IRRETROATIVIDADE.

1. Inexiste nulidade por deficiência de fundamentação se a sentença, em sede de mandado de segurança, externa de modo suficiente as razões pelas quais concluiu inexistir direito líquido e certo.
2. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária, especialmente quando o vício está calcado em erro material. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
3. O erro material, consistente em acréscimo de tempo inexistente e cômputo de tempo de serviço concomitante, é sempre reparável, não fazendo coisa julgada administrativa nem se sujeitando a prazo decadencial.
4. Inexiste direito adquirido se a garantia buscada tem como pilastra ato jurídico inidôneo, viciado, praticado em desacordo com a legislação de regência.
5. **O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que trata do prazo decadencial para a Administração Pública anular atos administrativos, não tem efeito retroativo. Por conseguinte, o prazo decadencial para anular os atos administrativos eivados de ilegalidade, praticados antes do advento de referida lei, somente pode ter início a partir da vigência da norma legal que o estabelece. O mesmo entendimento é aplicável no que se refere ao artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004.**
6. Preliminar rejeitada e apelação desprovida.”(TRF-3ªR - AMS 237818; 10ª Turma; DJU 18.01.2006 p. 438)

Destaque-se, ainda, que já há precedentes neste sentido na Turma Recursal do Rio de Janeiro;

“REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO OTN/ORTN NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523-9/1997, 1663-15/1998 E 138, CONVERTIDAS NAS LEIS 9.528/1997, 9.711/1998 E 10.839/2004 RESPECTIVAMENTE, BEM COMO DOARTIGO 103 LEI Nº 8213/1991. RECURSO NÃO PROVIDO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.”(1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, Processo nº 2007.51.51.072756-0/01. Rel. Juiz Silvio Wanderley do Nascimento Lima, em 07/05/2008)

Impende destacar, ademais, que o art. 103 da Lei de Benefícios após assinalar o prazo decenal para ocorrência da “prescrição do fundo do direito”, determina que o mencionado prazo tenha como termo inicial o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Desse modo, para os casos em que o ato de concessão do benefício foi posterior a edição da MP nº 1.523-9/1997 a aplicação da regra é direta e não requer grande esforço interpretativo, isto é, o prazo decadencial de dez anos só será contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Todavia, no que tange aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, isto é, antes de 28 de junho de 1997, impõe-se a contagem de prazo decadencial decenal, utilizando-se como termo *a quo* o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997.

Saliente-se, por oportuno, que o fato de o prazo originário de dez anos, previsto pela MP nº 1.523/97, ter sido reduzido para cinco anos, com a edição da MP nº 1663-15/98, e depois novamente retornado aos dez anos originalmente previstos - após a publicação da MP nº 138/2003 - é irrelevante tendo em vista que durante a vigência do prazo intermediário de cinco anos não chegou a ser consumada a decadência de nenhum direito a revisão de benefícios. Este, inclusive, o entendimento sumulado pelo 1º Fórum de Juízes Previdenciários do TRF - 2ª Região, *in verbis*:

Súmula nº 16, do 1o. FOREPREV do TRF – 2a. Região: “Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.”

• Ausência de violação ao princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988

Há violação do art. 5º, XXXVI, quando o conflito de leis no tempo é solucionado de modo incorreto, pois ocorre “controvérsia de direito intertemporal, regida por norma de sobredireito (CF, art. 5º, XXXVI)” (STF, RE-AgR 414737/SC).

Assim, não há que se falar em procedência da tese autoral, que entende que as relações jurídicas constituídas antes da data em que a norma entrou em vigor estariam perpetuamente imunes aos prazos decadenciais. Tal argumento é totalmente inconsistente.

Costuma-se afirmar que o momento inicial do prazo da prescrição é determinado pelo nascimento da pretensão (*actio nata*), enquanto que o momento inicial do prazo da decadência seria determinado pelo nascimento do direito, uma vez que esta é conceituada como prazo fatal para exercício de um direito.

Isso não quer dizer que, inexistente prazo decadencial na data do nascimento do direito, sua possibilidade de exercício seja perpétua. Não, pois à "*semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo.*" (BATALHA, Direito intertemporal, p. 241).

Ou seja, **a lei pode fixar prazo decadencial após o nascimento do direito, com efeito imediato sobre as situações em curso.** Não deve, em princípio, haver incidência retroativa, o que se evita computando o prazo, para direitos já existentes, **a partir da data de vigência da lei** (RESP 573288/RS, 233168/RS; 250901/PR), conforme as lições de Savigny:

Com relação às normas que introduzem prazo prescricional ou decadencial até então inexistente, tem aplicação o mesmo raciocínio: não existe direito adquirido a prazos que a lei futura venha a fixar para o exercício do direito adquirido. Como assinalado por SAVIGNY, "se a lei nova introduz prescrição ou usucapião desconhecida, aplica-se imediatamente, mas computando-se o prazo a partir de seu início de vigência" (p. 418). (KEMMERICH, Efeitos da lei nova..., n. 26).

No C. STJ, quando julga matéria administrativa,² também prevalece esse entendimento:

O quinquênio decadencial em relação aos atos nulos praticados anteriormente à Lei n. 9.784/99, tem como termo inicial a vigência de tal norma que, por fixar prazo decadencial, não tem aplicação retroativa. Precedente da Corte Especial. (STJ, RESP 573288/RS, Ministra Laurita Vaz, DJU 26-9-2005)

O Supremo Tribunal Federal sempre adotou essa posição. Veja-se o caso da alteração do prazo decadencial da ação rescisória, quando da entrada em vigor do CPC/73 (CC/16 = 5 anos; CPC/73 = 2 anos). Se o prazo, como algumas vezes se afirma, "nascesse" juntamente com o direito, então não se poderia aceitar que a lei nova o reduzisse e atingisse direitos nascidos antes dela. Mas não foi isso que decidiu o STF, afastando expressamente, aliás, a tese de Pontes de Miranda. Além disso, os julgados do STF reproduzem, com perfeição técnica, a fórmula doutrinária para evitar o efeito retroativo:

Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova. (AR 905. No mesmo sentido: AR 956/AM, RE 92294/GO).

Quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido. (STF, RE 93698/MG, Min. Soares Munoz, DJU 27-2-1981, trecho do voto)

A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigente para os prazos dilatados. Nestes, como vimos, somam-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele, pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta (Galeno Lacerda citado no RE 93.698-0-MG).

Ação rescisória. Decadência. Direito intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. (STF, RE 93698/MG, Min. Soares Munoz, DJU 27-2-1981, p. 1308)

Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de inexistente (perpétuo) para 5 anos (art. 103), e estar-se-á sempre falando de um **novo prazo**. A substituição de um prazo por outro é apenas a **introdução de um prazo novo**: ela não difere, em sua natureza jurídica, do estabelecimento de um prazo quando ainda inexistente.

Não há efeito retroativo na aplicação da lei a fatos ocorridos após a sua entrada em vigor. Se o prazo decadencial for contado a partir da data em que a lei entrou em vigor, e se for inteiramente consumado sob a vigência desta (como é o caso dos autos) não há que se falar em aplicação retroativa. Na verdade a tese da parte autora não está observando que o suporte fático das normas de decadência não é a constituição de uma relação jurídica, mas a passagem do tempo e a inércia do interessado, durante esse mesmo tempo.

A nova norma em questão, art. 103 da Lei n. 8.213/1991, deu efeitos jurídicos novos a algum fato ocorrido antes da sua entrada em vigor? Não. Então **não é sequer minimamente retroativa**. A tese de que as relações jurídicas iniciadas anteriormente estariam fora do alcance das alterações legais parte do **equivoco de pensar que a constituição da relação jurídica seria o suporte fático** para a incidência da decadência. Mas a norma que institui decadência em nada altera o conteúdo da relação

² Curiosamente, ao julgar matéria previdenciária o STJ aplica o princípio inverso, a saber: um prazo decadencial novo não conta, sequer a partir da vigência da lei, para relações jurídicas iniciadas anteriormente (v.g. REsp 1015179/RS).

jurídica original, ao contrário: ela impede a alteração desse conteúdo após certo lapso de tempo. Logo, **o lapso temporal e a inércia é que constituem o suporte fático** que atrai a incidência da norma sobre decadência. Se o caso fosse de direito já extinto pela decadência sob a lei anterior, aí sim se poderia dizer que a lei nova não incide. Mas enquanto não houve decadência sempre a lei pode introduzir um prazo novo.

Outro aspecto a ressaltar é aquele lembrado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, ao fazer a crítica das decisões do Tribunal por ele integrado, grifado no brilhante voto abaixo transcrito:

*“Por fim, anoto que, à luz do acima exposto, não se sustenta, por falta de amparo dogmático e doutrinário, a incipiente orientação jurisprudencial segundo a qual não há decadência do direito de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da lei que a instituiu (TRF da 4ª Região, AC nº 1998.04.01.058356-0/SC, AC nº 2003.70.00.010764-8/PR; STJ, REsp nº 410.690-RN, REsp nº 479.964-RN; REsp nº 254.969-RS), a pretexto de que a decadência constitui regra de direito material, não podendo aplicar-se a situações constituídas antes da sua vigência, sob pena de retroatividade. Essa orientação mostra-se equivocada, porque **está afirmando a pós-atividade da legislação revogada, quando o caso é de simples aplicação imediata da lei nova, a partir da sua vigência**, conforme a regra do artigo 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil (A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada). A lei nova, que institui prazo de decadência para ser postulada a revisão de benefício previdenciário, não prejudica o beneficiário da Previdência Social, visto que não altera o seu benefício; já a lei nova, que diminui o prazo de decadência, será aplicada apenas a partir da sua vigência, conforme a solução preconizada por Câmara Leal ou conforme a regra do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, também sem prejuízo ao beneficiário da Previdência Social. Nem na primeira nem na segunda hipótese há de falar-se em ofensa a direito adquirido para efeito de invocar-se a proteção constitucional correspondente (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI).” (TRF4, trecho do voto vencido na AC 2006.71.12.002340-0/RS, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, DJU 10-1-2007.*

Comprovada, portanto, que a incidência da decadência sobre as relações jurídicas em curso, **não acarreta ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito.**

- ***Ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988***

Admitir-se a não ocorrência de decadência com relação a benefícios concedidos antes de 28/06/1997 implica conferir tratamento diferenciado a uma categoria de segurados, que ficariam eternamente imunes à decadência da revisão, enquanto os demais segurados que obtiveram benefício a partir de 28/06/1997 sujeitar-se-iam ao prazo decadencial. A Constituição da República veda ao Estado, no art. 5º, *caput*, estabelecer distinções entre pessoas que reúnem os mesmos requisitos legais necessários ao surgimento do direito às prestações estatais, sendo-lhe vedado estatuir que para determinadas pessoas o direito conferido não é sujeito à decadência e, para outras, o mesmo direito é sujeito à decadência. O mesmo se diga com relação às prestações previdenciárias. Quanto a estas, o princípio da isonomia é ressaltado em expresso dispositivo específico – o art. 201, parágrafo 1º:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Finalmente, não há que se falar em direito adquirido tendo em vista que os casos de prescrição e decadência concernentes às lides previdenciárias sujeitam-se, integralmente, a seu regime jurídico, que, como maciçamente decidido pelo Pretório Excelso, não se devota a direitos adquiridos, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Neste sentido, confira-se o precedente abaixo colacionado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que

conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 278.718-SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/06/2002)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, já se inicia a consolidação jurisprudencial no sentido da preservação da coerência do ordenamento jurídico e respeito à isonomia, como o demonstra o seguinte precedente extraído da jurisprudência assente pela Eg. Turma de Recursos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Por seu turno, com a devida vênia, não comungo do entendimento no sentido de que as disposições que instituíram o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários somente sejam aplicáveis aos benefícios que lhes são posteriores.

Como cediço, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras, ressalvadas apenas as hipóteses já estabilizadas e consolidadas sob o manto da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Ora, no caso não há que se falar em coisa julgada, ante a ausência de qualquer pronunciamento judicial anterior.

De proteção ao ato jurídico perfeito também não se trata, eis que a pretensão autoral não é de ver afirmada a regularidade do ato concessório do benefício, mas sim de reconhecimento de que este foi produzido em desacordo com a ordem jurídica então vigente e, por conseguinte, deve ser revisto.

Por fim, de direito adquirido também não se trata, uma vez que as hipóteses de prescrição ou de decadência incidentes sobre a relação previdenciária se encontram insertas no contexto do regime jurídico a que se sujeita tal relação e, como sabido, a Suprema Corte, bastas vezes, asseverou inexistir direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Exemplificativamente, confira-se o aresto abaixo transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 278.718- SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/06/2002)

*Por fim, tenho que a interpretação que exclui do campo de incidência das normas em testilha os benefícios que lhe são anteriores **concorre para o estabelecimento de insolúvel conflito com o princípio constitucional da isonomia, uma vez que não se percebe a existência de qualquer efetiva razão de interesse público que possa servir de sustentáculo ou justificativa para a discriminação que seria feita entre os titulares de benefícios concedidos antes e depois das normas em espeque** [grifou-se]. Ao revés, a segurança jurídica impõe que as relações jurídicas se estabilizem no curso tempo, de modo que não parece razoável admitir que as situações mais antigas possam, a qualquer tempo, ser objeto de questionamento e revisão e as mais recentes, não, posto que somente estas últimas, segundo a exegese ora refutada, estariam submetidas a prazo fatal” (1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, autos n. 2007.51.51.072756-0/01, Rel.: Juiz Federal Silvio Wanderley do Nascimento Lima).*

Também nesse diapasão é o entendimento do Juizado Especial Federal Previdenciário de Florianópolis, como o demonstram os seguintes excertos da sentença proferida nos autos de n. 2008.72.50.003346-2:

“Desta forma, dada a sucessão de leis fixando diferentes prazos de decadência (10 – 5 – 10), tendo havido a restauração dos 10 anos antes de operada a extinção do prazo anterior menor, a conclusão é a de que o prazo decadencial é de 10 anos para todos os segurados, contados, conforme já referido, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, para os benefícios concedidos/negados até então (decadência em 28.06.2007), e a contar do critério legal (dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo) com relação aos concedidos/negados a partir da instituição da decadência.

Ressalte-se que além de ser tecnicamente a mais adequada, não há qualquer injustiça na interpretação ora defendida. Injustiça, salvo melhor juízo, seria, por exemplo, considerar que alguém que tenha obtido um benefício previdenciário em 1980 tenha a eternidade para postular a sua revisão, enquanto aquele que obteve o benefício em

1999 só possa postular a revisão da renda mensal inicial até 2009. A interpretação contrária, então, além de não se mostrar a mais adequada, acabaria por estabelecer uma situação de total disparidade na situação jurídica dos segurados (PHILIPPSEN, Eduardo Gomes. *Decadência do direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário – uma análise sob a ótica do direito intertemporal*, Revista de Previdência Social, a. XXXI, n. 324, p. 964).” (Juiz Federal Gustavo Dias de Barcellos, julgado proferido em 15/07/2008, acessível à consulta no sítio www.jef-sc.gov.br).

Destarte, evidente a ofensa direta ao artigo 5º e artigo 201, §1º, ambos da Constituição Federal.

Diante do exposto, requer a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

I – DA PRETENSÃO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

II – PRÉQUESTIONAMENTO:

Tendo em vista que a discussão do tema proposto envolve a negativa de vigência de Lei Federal e também violação à Constituição Federal, há inequívoca possibilidade de que seja necessária a interposição de recursos especial e extraordinário.

Para tanto a matéria deverá ser enfrentada perante as instâncias ordinárias, não sendo omitida inclusive na decisão recorrida, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

A matéria fica, portanto, desde já PREQUESTIONADA para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos dispositivos citados.

III – DEFESA INDIRETA DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Cumpra observar que, mesmo se admitindo como devido o pedido reclamado, se benefício teve DIB há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, impondo- V. Exa. decreta a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação (Lei nº 8.213/91, art. 103).

IV – DEFESA DIRETA DE MÉRITO

a) **BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI 6423/77:** impossível aplicar a sistemática prevista na nova legislação (lei 6423/77), tendo em vista que tal diploma legal ainda não se encontrava em vigor, não fazendo jus, portanto, a revisão da RMI para a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN;

b) **BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DA LEI 6423/77 ATÉ A CF/88:** é constitucional a fixação pelo MPAS de índices especialmente criados para a correção dos salários-de-contribuição, com base na regra adotada pelo artigo 3º, itens II e III da Lei 5.890/73 e art. 46, itens II, III e § 1º, do Decreto 72.771, de 06/09/73, constante também do art. 21 II da § 1º da CLPS.

c) **BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-RECLUSÃO, PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS A PARTIR DA LEI 6423/77 ATÉ A CF/88:** os benefícios não foram calculados calculada pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente os 24 mais antigos. Ela, por força do supra transcrito artigo de lei, foi calculada com base em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), todos esses salários-de-contribuição sem qualquer atualização monetária, razão pela qual não fazem jus a a revisão da RMI para a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN;

d) **BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88:** impossível aplicar a sistemática prevista na legislação anterior (lei 6423/77), tendo em vista que tal diploma legal não se encontrava mais em vigor. A partir da CF/88, a lei 8.213/91 fixou novos critério de cálculo de concessão de benefícios, não fazendo jus, portanto, a revisão da RMI para a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN;

V – DO PEDIDO:

Prequestionamento

Caso sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora, o que se admite tão somente para argumentar, a matéria fica desde já PREQUESTIONADA para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos dispositivos acima citados, especialmente o **art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o art. 103 da Lei 8.213/91**.

II - PRESCRIÇÃO

Por pura cautela, alega-se a prescrição das supostas diferenças financeiras eventualmente devidas pela Previdência Social, limitando-se estas ao quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

III - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

a) **seja reconhecida a decadência do direito de revisão, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do Art.269, inciso IV, do CPC;**

b) seja julgada inteiramente improcedente a demanda, com as decorrências daí advindas;

c) pela eventualidade, seja acolhida a alegação de prescrição quinquenal (art. 103 da Lei nº 8.213/1991).

Isto posto, requer o INSS seja declarada a **prescrição quinquenal** das parcelas porventura devidas até o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e, no **mérito**, seja julgada totalmente improcedente a ação, face à ausência do direito à pretensão

Nestes termos, pede provimento.

Júlio César Medeiros Xavier
Procurador Federal
INSS 1437383